MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 3293/2018-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão
Responsável: Norberto Moreira Rocha, CPF nº 570.441.553-91, endereço: Rua Araçá, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65540-000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Santa Quitéria do Maranhão. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Senhor Norberto Moreira Rocha, prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peça processual à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 146/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:
a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 19761/2018, e confirmadas no mérito:
1. constatação nas seguintes datas de que o portal da transparência do município de Santa Quitéria do Maranhão não estava divulgando, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas no período: 4/4/2017, 11/4/2017, 9/6/2017, 13/7/2017, 11/8/2017, 31/10/2017 e 1º/11/2017, infringindo os arts. 48, § 1º, inciso II, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 e o Princípio da Transparência da Gestão Fiscal (subitem 2.3.6);
2. encaminhamento fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre e do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre, desatendendo o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (subitem 2.4.6);
3. divulgação fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre, contrariando art. 52, *caput*, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (subitem 2.4.6);
4. não apresentação dos seguintes documentos, desobedecendo ao art. 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” da Instrução Normativa TCE/MA nº 38/2015 (subitens 2.4.8.1, 2.4.8.2, 2.4.8.3, 2.4.8.5, 2.4.8.6, 2.4.8.8, 2.4.8.9, 2.4.8.10, 2.4.8.11, 2.4.8.12 e 2.4.10):

Lei Orgânica do município atualizada
Legislação tributária atualizada
Lei de concessão de benefícios tributários
Lei que fixou os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais
Leis que instituíram planos de carreiras para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município
Lei que institui regime jurídico dos servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do município
Lei que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público
Lei ou decreto que dispõe sobre terceirização de serviços na Administração Pública municipal
Informação sobre as transferências voluntárias recebidas no exercício
Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde
Lei dispondo sobre a criação, organização, funcionamento e a composição do Conselho Municipal de Saúde

5. o Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal atribuiu a nota 29,72 ao município de Santa Quitéria do Maranhão, enquadrando-o na Faixa C, pelo baixo desempenho em ações referentes a Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação (subitem 2.4.14);
6. não inserção no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) da informação requerida pelo item 8 da tabela 23, aprovada pela Portaria TCE/MA nº 1.296/2017, a saber, o valor do repasse à Câmara Municipal, contrariando esse ato normativo (subitem 2.5.2);
7. divergência entre registros efetuados pelo município no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) e informações apresentadas nos Demonstrativos Fiscais, referentes aos seguintes itens: despesa com pessoal do Poder Executivo, receita corrente líquida, aplicação de recursos em saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério (subitens 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1 e 2.9.1):

Itens	Demonstrativos fiscais referentes ao último período de apuração	Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE)
Despesa com pessoal do Poder Executivo (A)	R$ 27.688.805,87	26.055.729,85
Receita Corrente Líquida (B)	R$ 51.995.730,33	R$ 50.718.504,08
Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em despesa com pessoal do Poder Executivo (A/B)	53,30%	51,40%
Valor aplicado pelo município em ações e serviços de saúde	R$ 3.650.783,14	-R$ 4.756.645,10
Percentual da receita de impostos e transferências aplicado em saúde pública	18,20%	Prejudicado

Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	R$ 5.276.516,85	R$ 7.164.870,86
Percentual da receita de impostos e transferências aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	26,40%	36,50%
Recursos recebidos do Fundeb	R$ 27.627.841,54	R$ 25.505.163,24
Valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico	R$ 17.194.372,18	R$ 20.176.961,04
Percentual do valor recebido do Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais do magistério.	62,20%	79,10%

8. ante as divergências informadas no item 7, logo acima, cumpre a este Tribunal de Contas considerar que o município não demonstrou o cumprimento das seguintes exigências estabelecidas na Constituição Federal (CF) e na Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF) (subitens 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1 e 2.9.1):
- manutenção e desenvolvimento do ensino – 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências (CF, art. 212, *caput*);
-remuneração dos profissionais do magistério – 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos do Fundeb (CF, art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT);
-ações e serviços de saúde pública – 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências (CF, art. 77, inciso III, do ADCT);
-despesa com pessoal do Poder Executivo – 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida (LRF, art. 20, inciso III, alínea “b”);
9. não conformidade entre os registros realizados no SAE e as normas e procedimentos contábeis editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente entre aqueles e as Instruções de Procedimentos Contábeis/IPC, contrariando a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22/12/2016, e a Portaria STN nº 840, de 21/12/2016 (subitem 2.10.1);
10. divergência entre valores de receitas arrecadadas, de deduções de receitas e de despesas realizadas registrados no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) e valores informados em Demonstrativos Fiscais referentes ao último período de apuração, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e os atributos contábeis confiabilidade, fidedignidade e verificabilidade. (subitens 3.0.1, 3.0.2, 3.0.3, 3.0.4 e 3.0.5):

Receitas	Valor informado em demonstrativo fiscal referente ao último período de apuração	Valor registrado no SAE
Receita Tributária	R$ 524.884,09	R$ 717.852,03
Receita Patrimonial	R$ 92.718,27	R$ 102.707,71
Transferências Correntes	R$ 55.053.299,06	R$ 52.085.813,65
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	R$ 450.806,08	R$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R$ 54.673,89	R$ 82.530,39
Deduções de Receitas		
Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB	R$ 3.145.462,72	R$ 1.930.388,06
Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB	R$ 562.653,33	R$ 292.244,38
Despesas	Valor informado em demonstrativo fiscal referente ao último período de apuração	Valor registrado no SAE
Pessoal ativo	R$ 28.313.179,65	R$ 45.022.141,02
Educação Infantil	R$ 1.345.607,59	R$ 83.170,00
Ensino Fundamental	R$ 28.876.082,28	R$ 31.391.497,36

11. configuração de déficit orçamentário entre a previsão e a arrecadação de receitas, contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, os arts. 85, 101 e 102 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 2.11.1.1);
12. desrespeito o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, cuja matriz é o art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (subitem subitem 2.11.1.1).
b) enviar à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos

do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Assinado eletrônicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Melquizedeque Nava Neto
Relator